



DIGITALIZADO

RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº	50.985/2017-3
AUTO DE INFRAÇÃO/PAT	145/2017-7ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIDRAÇARIA SOUZA LTDA - ME
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RELATOR	CONSELHEIRO SAULO JOSÉ DE BARROS CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 070/2021- CRF

EMENTA. ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO VÁLIDA FEITA ATRAVÉS DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO – DTE. CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. PRESUNÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO AO FISCO DOS ELEMENTOS NECESSÁRIO À COMPROVAÇÃO DO VALOR DAS OPERAÇÕES. NULIDADES AFASTADAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. ARBITRAMENTO. PROCEDIMENTO ESCORREITO. LITÍGIO NÃO INSTAURADO. DENÚNCIA FISCAL NÃO ELIDIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

1. Evidencia-se nos autos que o contribuinte foi validamente cientificado do Termo de Intimação Fiscal através de Domicílio Tributário Eletrônico, sendo oportunizado ao Recorrente o exercício de defesa. Dicção do art. 17, V do Regulamento do PAT/RN. Acórdãos precedentes: 182, 215/17; 143/19.

2. O arbitramento é um meio que dispõe a Fazenda Pública para averiguar a dimensão do fato imponible nos casos em que o contribuinte se exime de colaborar com o fisco na apuração do fato gerador. Ausente esta técnica alternativa, existente no direito tributário, impossível seria a obtenção do valor do tributo devido. Dicção do Art. 18, da Lei Complementar 87/96; Art. 15, da Lei estadual nº 6.968/96 e dos Art. 74, III, IV e § único; 75, I, “c” – 76 e 361, III, todos do RICMS.

3. A apresentação extemporânea da documentação fiscal solicitada mediante intimação válida não atendida pelo contribuinte fiscalizado não tem o condão de desfazer o arbitramento a que deu causa o próprio contribuinte. No lançamento indiciário cabe ao autuado a prova em

contrário dos valores lançados pelo fisco. Dicção do art. 142, do CTN e dos art. 74, 75, 76 e 364, todos do RICMS.

4. A mera inconformidade com a aplicação do arbitramento cominada com a falta de apresentação de elementos capazes de se contraporem aos valores lançados implica em não instauração do Litígio. Dicção do art. 84 e 85, IV, "e", do RPPAT.

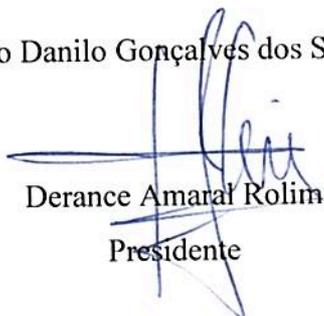
5. A cumulação de penalidades ou consunção ocorre nos casos em que há uma sucessão de condutas com existência de um nexo de dependência entre elas. No caso em tela, a penalidade decorrente da aplicação do arbitramento absorve as condutas decorrentes da falta de entrega de documentos e livros fiscais. Dicção do art. 339, § 3º, do RICMS e do enunciado da Súmula 9 do CRF-RN. Acórdãos precedentes: 231/05; 261/12; 36, 75/13; 19, 53, 106/14; 118/17; 38, 121/18, 84/20; 15/21.

6. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei no 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 88, 90, 91, 92, 98, 99, 101, 102, 103, 104, 105, 106/21.

7. Auto de infração parcialmente procedente. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão singular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do conselho de recursos fiscais, em harmonia com o parecer escrito da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, por unanimidade de votos para conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reformar a decisão de 1º grau e julgar parcialmente procedente o auto de infração.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 6 de julho de 2021.


Derance Amaral Rolim
Presidente


Saulo José de Barros Campos
Relator


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora